



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 056/2023, de autoria do Vereador Fransuá que “INSTITUI a disponibilização e utilização de pulseira com QR Code (código de resposta rápida) para identificação e segurança de idosos, pessoas com transtornos do espectro autista, com déficit de atenção, com hiperatividade (TDH), deficientes, portadores de patologias mentais, imunodeficiências e distúrbios hormonais e metabólicos e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 056/2023, de autoria do Vereador Fransuá que “INSTITUI a disponibilização e utilização de pulseira com QR Code (código de resposta rápida) para identificação e segurança de idosos, pessoas com transtornos do espectro autista, com déficit de atenção, com hiperatividade (TDH), deficientes, portadores de patologias mentais, imunodeficiências e distúrbios hormonais e metabólicos e dá outras providências.”

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com relação ao mérito, a matéria é de relevante interesse público, visando oferecer maior proteção às pessoas vulneráveis, cuja condição física e/ou mental os torna suscetíveis a riscos em determinadas situações, como se perderem ou sofrerem acidentes. O uso de pulseira de identificação agiliza o rastreamento dos pais, responsáveis ou familiares pela polícia, serviço social ou serviço de saúde.

Atende-se nesse contexto às determinações constitucionais, pertinentes à garantia de direitos personalíssimos, como direito à vida, dignidade e proteção social.

Ademais, as medidas protetivas a essas pessoas vulneráveis fazem parte das políticas públicas no âmbito do município, sendo assim matéria de interesse local, atendendo-se ao que dispõem o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e o Art. 8º da LOMAN: “*Compete ao Município: I – legislar sobre assuntos de interesse local;*”.

Todavia, do ponto de vista formal, e como se depreende da leitura do projeto em tela, o texto deixa dúvidas quanto a quem será responsável pela confecção das pulseiras. Falta a necessária clareza e objetividade textual. Desta forma, o Projeto não deixa explícito se as

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

peças que especifica estarão obrigadas a providenciarem a confecção das pulseiras, ou se é estabelecido o direito a sua portabilidade, de outra parte ficando obrigado o Poder Público pela sua confecção e distribuição.

Nesse contexto, apresenta-se em anexo Emenda ao referido Projeto de Lei, que visa sanar o vício supracitado, para assegurar a viabilidade da sua tramitação legislativa, tomando por base a lei municipal nº 8.030/2023 do Rio de Janeiro, de autoria de vereador daquele município, no qual fica explícito a quem incumbe confeccionar as referidas pulseiras, *ipsis verbis*: “Art. 5º - Ficarà a cargo do **Poder Público realizar parcerias público-privadas** para implementação da pulseira com *QR Code*.” Desta forma, o projeto referido identifica expressamente o responsável (Poder Público) e também a forma (parceria público-privada, portanto sem incorrer em custos ou ônus para o Município, evitando-se um óbice para a tramitação da propositura).

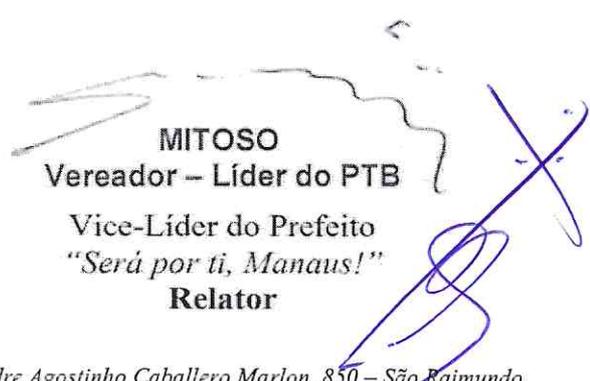
III – CONCLUSÃO

O conjunto de direitos personalíssimos aos quais busca o Projeto dar efetividade é indiscutivelmente importante, do ponto de vista da materialização dos mandamentos constitucionais conexos.

Como foi exposto, é preciso aperfeiçoar o texto da Propositura, apresentando-se para isso a Emenda Legislativa nº 01/2023, nos termos do artigo 171 do Regimento Interno desta Casa, assegurando-se desta forma o atendimento a requisitos formais para a necessária objetividade exigida do texto legal.

Desta feita, com a alteração redacional feita através da referida Emenda, há condições para o prosseguimento da sua tramitação, com parecer FAVORÁVEL ao Projeto 056/2023.

Manaus, AM, 11 de outubro de 2023.



MITOSO
Vereador – Líder do PTB
Vice-Líder do Prefeito
“Será por ti, Manaus!”
Relator

Rua Padre Agostinho Caballero Marlon, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP 69027-020
Tel.: 3303 2819 / 3303 2818
www.cmm.am.gov.br

